



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE NONOAI. LEI MUNICIPAL Nº
3.528/202, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE
FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS
PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO E MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIAL”.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA QUE EXIGIRIA
INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR
DIZER COM ASPECTOS RELACIONADOS À
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E
QUE, AINDA, NÃO SE FEZ ACOMPANHAR DO
INDISPENSÁVEL, PELAS DESPESAS QUE
INEVITAVELMENTE ACARRETARIA, ESTUDO DE
IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.
OFENSA AOS ARTIGOS 10, 60, II, ‘d’ 82, VII, 149, I, II,
III, E 154, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036- COMARCA DE PORTO ALEGRE
90.2022.8.21.7000)

PREFEITA MUNICIPAL DE NONOAI

PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

CAMARA MUNICIPAL DE NONOAI

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de ação direta, com pedido liminar, proposta pela Prefeitura Municipal DE NONOAI, Adriane Perin de Oliveira, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.528, de 16 de dezembro de 2021, daquele município, que *"Institui o programa de fornecimento de absorventes*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

higiênicos para estudantes da rede municipal de ensino e mulheres em situação de vulnerabilidade social no município de Nonoai - RS”, por afrontar ao art. 37 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, e arts. 8º, 10, 19 e 78 da Constituição do Estado.

Informa que a Câmara aprovou o projeto de lei municipal nº 016/2021, ignorando o veto do Chefe do Poder Executivo, havendo vício de iniciativa diante da competência exclusiva da Prefeita em relação à matéria. (i) Sustenta a inconstitucionalidade formal da lei, havendo violação aos artigos 8º, *caput*, 10, da Constituição Estadual. Cita a cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, III, da Constituição Federal, de que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes. Ressalta que os poderes são independentes e harmônicos entre si, citando os arts. 2º e 5º da Constituição Federal. Ressalta que compete privativamente ao Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei” - art. 49, VI, da Lei Orgânica Municipal. Afirma que cabe ao Município a autonomia para legislar sobre temas de seu peculiar interesse, sendo que não é dado ao Legislativo se imiscuir nos atos de gestão, de exclusiva iniciativa e prerrogativa do Chefe do Executivo, como fez a Câmara de Vereadores. Sustenta que a Lei Municipal 3.528/21, além de impor atribuições ao Executivo Municipal e aos órgãos da administração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

pública, também afronta o princípio da razoabilidade, expressamente adotado no art. 19 da Constituição Estadual. (ii) Alega, ainda, vício material, tendo em vista que a obrigatoriedade prevista na legislação cria despesa pública não prevista no Plano Plurianual, contrariando o art. 149 da Constituição Estadual. Argumenta que a execução dessa exigência demandará uma série de providências e gastos para a Administração, seja com toda a estruturação, implementação e execução do programa, atribuindo-lhe o ônus de dar amparo orçamentário à implantação e cumprimento das diretrizes fixadas, sem considerar as condições técnicas, materiais e financeiras do Município, interferindo na gestão municipal e na eleição de suas prioridades, o que é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo. Aponta que há lesão ao princípio da economicidade, em razão de que a lei cria novas despesas. Requer a concessão da tutela de urgência, para que seja de imediato suspenso os efeitos da lei municipal nº 3.528/21, considerando que a lei passou a vigor em 16 de dezembro de 2021, sendo que exige contratação de pessoas, bem como locação de sistema, gerando despesas ao erário, havendo probabilidade do direito e o perigo de dano. Ao final, requer a procedência da ação, com a declaração da inconstitucionalidade da citada lei.

Restou deferida a liminar postulada (fl. 39@).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado defende a Constitucionalidade da norma (fl. 70@).

Não foi apresentada defesa do ato normativo pela Câmara de Vereadores (certidão de fl. 72@).

O Procurador-Geral de Justiça opina pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal (fl. 77@).

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por suposta violação da Lei Municipal nº 3.528, de 16 de dezembro de 2021, do Município de Nonoai, aos arts. 37 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, e arts. 8º, 10, 19 e 78 da Constituição Estadual.

Adianto a procedência da ação direta, confirmando a tutela de urgência deferida, por seus próprios fundamentos, a saber:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

"(...) Assim dispõe a Lei Municipal objurgada, que "Institui o programa de fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes da rede municipal de ensino e mulheres em situação de vulnerabilidade social no município de Nonoai – RS":

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI, VEREADOR SERGIO LUIZ MONTAGNA, no uso de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos para estudantes e mulheres em situação de vulnerabilidade social no Município de Nonoai – RS.

Parágrafo Único. *O Programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres em situação de vulnerabilidade social, visando à prevenção de doenças, bem como evitar a evasão escolar.*

Art. 2º São objetivos deste Programa:

I – proporcionar o acesso a produtos de higiene às estudantes das escolas públicas municipais, em situação de vulnerabilidade social;

II – proporcionar o acesso a produtos de higiene às mulheres em situação de vulnerabilidade social no Município de Nonoai – RS;

III – evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiênico;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

IV – evitar que as mulheres deixem de comparecer ao trabalho por falta de absorvente higiênico;

V – prevenir doenças;

VI – ampliar e promover o acesso à saúde e à higiene.

Art. 3º *Os absorventes higiênicos serão fornecidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal por meio das Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação.*

Art. 4º *Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar esta Lei, no que couber, devendo, para tanto, considerar a capacidade socioeconômica e a real necessidade das estudantes e mulheres a serem beneficiadas pelo Programa.*

Art. 5º *Poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos, para a consecução dos objetivos desta Lei.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.*

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 16 de dezembro de 2021.”

Ora, efetivamente, com as limitações ditadas pela natureza deste provimento liminar, parece mesmo que se está diante de lei que vai de encontro à Constituição Estadual, observadas suas regras de simetria com o que disposto na Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Com efeito, determinando o fornecimento dos absorventes higiênicos "... pelo Poder Público Municipal por meio das **Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação** ...", dita Lei lhes comete novas atribuições, o que, em linha de princípio, somente teria lugar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que não é o caso daquela em comento.*

À guisa de ilustração, trago à baila precedentes do Órgão Especial deste Tribunal, ADIN 70076971415, cuja ementa do acórdão reproduzo, "verbis":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual.

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

Também, impressiona, nesta dada quadra processual, o aspecto da falta de previsão orçamentária e, ao que tudo indica, de prévia repercussão econômica do programa que a lei hostilizada institui.

A par de não ser possível, pela natureza do programa e porte do município de Nonoai, descartar impacto expressivo nas suas finanças, não se há de desconsiderar que, muito além da solução, fruto da falta de previsão orçamentária, de protelação da execução da lei para exercício financeiro seguinte, tem-se nessa situação questão que não está necessariamente desatrelada do aspecto da própria validade, sob o prisma constitucional, da norma instituidora do programa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Afinal de contas, a partir do que disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias¹, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), é de se reconhecer, à primeira vista, na exigência do que nele se contém, a figura de um **requisito técnico e formal** para a primeira etapa do processo legislativo. E uma forma destinada a evitar prejuízos à administração dos entes públicos, não a amarrando, nem para o futuro, a compromissos que prejudiquem políticas em andamento ou que a impeçam de exercer outras escolhas que lhe pareçam prioritárias.*

Quanto ao ponto, valho-me de posição assumida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sintetizada na ementa do acórdão respectivo que segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ARTIGO 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. A NORMA ESTADUAL, AO PRETENDER AMPLIAR O ALCANCE DA IMUNIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, VEICULOU BENEFÍCIO FISCAL EM

¹ Art. 113 – A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estima do seu impacto orçamentário e financeiro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

MATÉRIA DE ICMS, PROVIDÊNCIA QUE, EMBORA NÃO VIOLE O ARTIGO 155, § 2º, XII, 'G', DA CF — À LUZ DO PRECEDENTE DA CORTE QUE AFASTOU A CARACTERIZAÇÃO DE GUERRA FISCAL NESSA HIPÓTESE (ADI 3421, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 5/5/2010, DJ DE 58/5/2010) —, EXIGE A APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A SUA APROVAÇÃO. 3. A EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016, POR MEIO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 113 DO ADCT, ESTABELECEU REQUISITO ADICIONAL PARA A VALIDADE FORMAL DE LEIS QUE CRIEM DESPESA OU CONCEDAM BENEFÍCIOS FISCAIS, REQUISITOS ESSE QUE, POR EXPRESSAR MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA O EQUILÍBRIO DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO, DIRIGE-SE A TODOS OS NÍVEIS FEDERATIVOS. 4. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA E AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE" (ADI 5.816, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 5/11/2019 – OS GRIFOS SÃO MEUS).

Saliento, de outra parte, apenas para constar, que o objeto da lei questionada já estaria, senão no seu todo, mas em grande parte ao menos,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

abarcado pela Lei Ordinária nº 14.214, de 06 de outubro de 2021², publicada em 18/03/2022 no Diário Oficial da União, oriunda do Projeto de Lei 4.968/2019³, cujo veto, apostado pelo Senhor Presidente da República, foi derrubado.

Efetivamente, nessa lei restou instituído, em nível nacional, o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, para determinar que as cestas básicas entregues, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

E Lei que inclusive já foi regulamentada pelo Decreto Presidencial 10.989, de 08 de março de 2022⁴.

Por fim, vem a calhar a transcrição das razões do veto lançado pela Senhora Prefeita Municipal, cuja derrubada resultou na lei ora questionada, as quais são cercadas, como se viu, de alta dose de verossimilhança:

² Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a [Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#), para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

³ **Ementa** Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. NOVA EMENTA Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

⁴ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.989-de-8-de-marco-de-2022-384521183>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

"(...) Inicialmente, faz-se mister salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria sub examine, visto que, conforme pontuado na Justificativa da Proposta pelo nobre edil, o seu intuito é beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como evitar a evasão escolar durante o período menstrual.

Nesse sentido, nota-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, cuja ementa é "institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam nos anos finais de ensino fundamental e ensino médio", o qual versa acerca da mesma matéria em âmbito federal.

Dessa forma, depreende-se que se trata de um problema real para diversas adolescentes e jovens, configurando a chamada "precariedade menstrual", fazendo ainda com que a falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual acarrete riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e a sua legítima consideração pela pertinente matéria sub examine é necessário que se observe, concomitantemente, os requisitos necessários à formação do processo legislativo inerente à tramitação da Proposta.

E, nesse sentido, infere-se que seus dispositivos interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância do princípio constitucional da separação dos Poderes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo in casu não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, visto que **a matéria em comento constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.***

(...)

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, contata-se prontamente que as ações elencadas na Proposta acarretariam tal despesa para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do art. 154 da Constituição Estadual, de 1989, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, observa-se que além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

*E, nesse sentido, os incisos I e II do caput do art. 154 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989, bem como os incisos I e II do caput do art. 77 da Lei Orgânica do Município, dispõem que **são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, corroborando, dessa forma, a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do caput do art. 167).

*Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a **importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.***

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....”

Nota-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

transcrito, estabelece que deve haver "adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. "

Dessa forma, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)"

Registro, ainda, que não se está aqui diminuindo a importância da providência contida na lei. O que se está a afirmar, isto sim, é que se trata de programa legislativo que reclama a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apenas por gerar despesas extras, mas também por dispor sobre organização da Administração Municipal.

Acrescento que a Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder (no caso, ao chefe do Poder Executivo), ao fim e ao cabo, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Nesse sentido, quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, como na espécie, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), o que já seria suficiente para expungir a norma do ordenamento jurídico, como também incorre em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.

Em arremate, pertinente colacionar trechos do parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Ângela Salton Rotunno, "verbis":

"(...) 3. Merece acolhimento, por mais de uma razão, a pretensão deduzida na petição inicial.

3.1 Primeiro, em que pese se reconheça a nobre intenção dos Edis⁵, a Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, ao editar a norma impugnada – instituindo o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos para estudantes da rede municipal de ensino e mulheres em situação de vulnerabilidade social no âmbito local (artigo 1º), e encarregando as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação de executá-lo (artigo 3º) -, disciplinou matéria cuja iniciativa legislativa incumbia, de modo privativo, à Prefeita Municipal.

⁵ É bem de ver que a saúde menstrual foi objeto, recentemente, de dois atos normativos de âmbito nacional: a Lei n.º 14.214, de 06 de outubro de 2021, e o Decreto n.º 10.989, de 08 de março de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

De fato, no caso em análise, não havia espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "d", e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, incumbe à Chefia do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições da administração municipal, in verbis:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...].*

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada à cabeça do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de deflagrar projetos que disponham sobre essa matéria, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal.

(...)

3.2. Noutro vértice, há ainda uma outra razão, independente em relação à supra examinada, cuja consideração igualmente leva à procedência da demanda: a ausência, na espécie, de estimativa de impacto orçamentário e financeiro do programa instituído pela lei impugnada, situação esta bem apanhada pelo eminente Desembargador Relator em consideração ao pedido de concessão da medida cautelar (fls. 39-50).

Com efeito, a gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador⁶, fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, notadamente em razão da acentuada crise econômica por que passam diversos entes da federação.

E, justamente diante desse contexto, é que foi editada a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro 2016, que regula o Ato das

⁶ Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal.

Dentre as medidas adotadas na precitada emenda, está a de conferir status constitucional a uma regra outrora infraconstitucional, prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, segundo a qual toda a norma que crie despesas obrigatórias deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sobreveio, então, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estatuiu:

Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional:

PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - Os postulados que informam a teoria do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993) - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes. (STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).

E mais do que isso: a Corte de Vértice também firmou a compreensão de que a referida norma constitucional se dirige a todos os entes federativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870 - 33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).

Trata-se, assim, de norma de reprodução obrigatória, devidamente aplicável aos Municípios, ex vi do disposto no artigo 8º, caput, da Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse plano, inexistindo, nos autos, qualquer indicativo de que esse requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa tenha sido contemplado⁷, cumpre cancelar a conclusão de que a lei municipal questionada é, também por esse ângulo, inconstitucional. (...)"

⁷ Vale a nota, a propósito, de que A Câmara de Vereadores de Nonoai, notificada a prestar informações (fls. 55 e 64), permaneceu silente (fl. 72).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

- Ante o exposto, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.528/2021 do Município de Nonoai.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela Prefeita Municipal de Nonoai, Adriane Perin de Oliveira, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.528, de 16 de dezembro de 2021, daquele município, que *"Institui o programa de fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes da rede municipal de ensino e mulheres em situação de vulnerabilidade social no município de Nonoai - RS"*, por afrontar ao art. 37 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, e arts. 8º, 10, 19 e 78 da Constituição do Estado.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.528/2021 do Município de Nonoai.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Nesta toada, acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador
Marcelo Bandeira Pereira.

Em igual sentido, peço vênica para colacionar julgados proferidos
por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (NOMODINÂMICA). VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. A Lei Municipal nº 10.500, de 14 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar na Rede Municipal de Ensino", de iniciativa da Câmara Municipal de Lajeado, contém vício de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), considerando que a Câmara Municipal não poderia ter legislado sobre matéria de iniciativa de processo legislativo reservada ao Poder Executivo Municipal. A matéria relativa à merenda escolar é nítida questão de cunho administrativo, mais especificamente vinculada à gestão da Secretaria Municipal da Educação, cujo norte é diretamente relacionado à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

tomada de decisão do Poder Executivo. Dessa forma, o ato normativo impugnado invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao ter disciplinado matéria nitidamente administrativa, com impacto na estrutura da administração municipal, violando, especialmente, os arts. 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085503910, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 19-08-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.310/2020, Nº 2.311/2020 E Nº 2.312/2020. MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Lei Municipal nº 2.310/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências"; Lei Municipal nº 2.311/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Secretários Municipais do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Município de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências”; e Lei nº 2.312/2020, que “Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências” 2. Leis de iniciativa parlamentar. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, em razão da violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e artigos 8º, “caput”; 10 e 33, § 1º, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085551216, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.787/2021, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Lei Municipal nº 4.787, de 21 de dezembro de 2021, do Município de Cachoeirinha, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeirinha para o exercício financeiro de 2022.”. II. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III. A pertinência temática também demanda que inexistam alterações substanciais que desvirtuem totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV. O Poder Legislativo Municipal, ao dispor sobre o orçamento anual do Município, acaba por ofender o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes e as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. V. Reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e 14 da Lei Municipal nº 4.787/2021, em virtude da ocorrência de alterações substanciais no texto inicial, atinente ao arbitramento das despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085570539, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-07-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REVOGOU LEI INSTITUIDORA DE TAXA DE LIXO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA. Não se vislumbra, tanto na Constituição Federal (art. 61), como da Carta Política Estadual (art. 82) qualquer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de isenção, parcelamento e redução de multa e juros de tributos. Aliás, o art. 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar do sistema tributário prevê que a concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como, dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa. Entendimento da Suprema Corte sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Importa registrar que o serviço de recolhimento de lixo se constitui de serviço essencial de saneamento básico, a ser executado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

pelo Poder Público Municipal (art. 247, §1º, da Constituição Estadual), conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 do Constituição Federal), definida a sustentabilidade econômico financeira por meio da remuneração pela cobrança do serviço (art. 19 da Lei Federal n. 14.026/2020). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 1.806/2021, que suspendeu a cobrança de taxa de recolhimento de lixo no Município de Aceguá, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085440980, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-06-2022).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085595478 (Nº CNJ: 0009036-90.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre
Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 70085595478, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM
PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."